

DISCRIMINAÇÃO DE PREÇOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO

ANTECEDENTES

Conceito: A discriminação pelo preço designa a modulação pelo agente dos preços da oferta em função de características conhecidas ou supostas da demanda.

Tipos de discriminação:

- 3 tipos de discriminações clássicas pelo preço decorrente da informação de que o agente discriminador dispõe:
- 1.º: **Discriminação perfeita** : preço em função da qualidade (da condição sócio-económica) do comprador.
- 2.º: *Preço em função da quantidade* – o mesmo para qualquer consumidor: difere segundo a quantidade adquirida
- 3.º: Segmenta-se a clientela por submercados: *preço fixado em função de cada um dos submercados*
- Diz-se **DISCRIMINAÇÃO PERFEITA** quando o ofertante sabe tudo de cada um dos consumidores e pede o preço máximo que o visado está disposto a pagar.
- O fornecedor captura então, na íntegra, a mais-valia decorrente da transacção.

A **discriminação perfeita** pode repousar também no conhecimento de qualquer característica intimamente ligada à propensão para pagar, o que vem a dar no mesmo, já que o fornecedor é então capaz de deduzir tal propensão.

APLICAÇÃO PRÁTICA

- Mera consagração teórica.
- Hoje, escassíssimos os exemplos, a saber:
- Um único médico numa pequena cidade: pratica o preço em função da bolsa do paciente (da capacidade económico-financeira de cada um, da capacidade que cada um tem para pagar...)
- Revelação de um contacto inédito: o Portugal dos anos 70 (o « carapau » (peixe popular) com duplo valor, consoante o traje)...

O ADVENTO DO DIREITO DO CONSUMO

- O Direito do Consumo, em meados de 70, veda tais discriminações ao impor a afixação prévia dos preços

- (bares, restaurantes, cabeleireiros, consultórios...)
- O Direito da Concorrência, em França, *p. e.*, promove uma certa transparência ao obrigar, em princípio, o fornecedor a comunicar o seu barómetro de preços e as condições gerais de venda ao revendedor.

DISCRIMINAÇÃO DO SEGUNDO TIPO

- O ofertante conhece as diferenças entre consumidores, mas não os identifica.
- Propõe então diferentes pacotes:
 - Preço, Quantidade
 - Preço, Qualidade
- Ponto é que se respeite dois constrangimentos:
- Participação
- Incitação (incentivo)
- **Os consumidores é que se auto-seleccionam.**
- **Forma mais geral:**
 - a apresentação de um cardápio (*ménu*) (qualidade, preço) que leva a que os clientes que dão mais valor à qualidade paguem mais caro.
 - Exemplo simples: restaurante que propõe uma série de pratos com preços e sofisticação crescentes.
 - Pode –se visualizar diferentes extensões que tornam o problema ainda mais complexo:
 - O dono das Caves pode escolher a qualidade do vinho para além do preço.
 - Pode diminuir a qualidade do vinho **b** para se assegurar que os «connaisseurs» comprem as garrafas B.
 - Tem à sua disposição mais de duas qualidades diferentes, definidas.
 - O resultado geral é que a sua estratégia optimalista é a de diminuir ao máximo a qualidade das garrafas menos boas, a fim de lançar maior número de garrafas de melhor qualidade.
 - Empiricamente, isso explica que a supressão da 3.ª classe dos caminhos de ferro se haja traduzido pela baixa dos preços da 1.ª classe e a alta dos preços da 2.ª classe.
 - As propensões dos agentes a pagar e as qualidades possíveis são variáveis contínuas.
 - A análise torna-se então analiticamente muito complexa, aproximando-se dos problemas da fiscalidade optimalista.

DISCRIMINAÇÃO DO TERCEIRO TIPO

- O monopólio pode segmentar o seu mercado com base em informações exógenas (v. g., idade, sexo, estatuto – estudante/idoso... -, localização, circuito de distribuição – grande superfície/pequeno comércio/distribuidor automático).
- Conhece as demandas totais (ou medianas) dos segmentos, mas não conhece as dos indivíduos.
- O monopólio maximiza o lucro ao fixar um preço adaptado a cada segmento.

O PROBLEMA

- Pode uma empresa bloquear ou restringir o acesso às suas interfaces *online* a consumidores de distintas origens (de outros espaços geográficos)?
- Pode uma empresa aplicar condições gerais de acesso diferentes, consoante as origens, tanto *em linha* como *fora dela*?
- Pode, por exemplo, a empresa DECOLAR.COM usar TI para discriminar de modo activo os consumidores com base em sua origem geográfica e/ou nacionalidade, para manipular as ofertas de hospedagem em hotéis, alterando preços e disponibilidade da oferta conforme a origem do consumidor?
- A empresa regista as informações sobre a origem geográfica do consumidor e utilizando esse dado como elemento representativo (“proxy”) de origem nacional, discrimina consumidores, bloqueando ofertas e precificando mais caro o produto (ou serviço) em detrimento de consumidores de determinadas nacionalidades.
- O que ora se acha em questão subsume-se a dois conceitos evolutivos com que ora se confronta o **DIREITO DO CONSUMO (OU DO CONSUMIDOR)**:
- **GEO-BLOCKING** – bloqueio da oferta com base na origem geográfica do consumidor
- **GEO-PRICING** – precificação diferenciada da oferta na origem geográfica do consumidor

OBRIGAÇÃO DE NÃO DISCRIMINAÇÃO

É COROLÁRIO TANTO DO

PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL DO CONSUMIDOR PERANTE A *LEX CONTRACTUS*

COMO DO DA PROTECÇÃO DOS INTERESSES ECONÓMICOS DO CONSUMIDOR, plasmado constitucionalmente

A PERSPECTIVA DO VELHO CONTINENTE

VIS-A-VIS

OS QUADROS E A REALIDADE NO BRASIL

- Detecção dos desvios no início da década de 10 DO SÉCULO XXI
- Comunicação da Comissão Europeia de 2012
- Parecer de Iniciativa do CESE de 21 de Janeiro de 2016
- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu... de 25 de Maio de 2016
- Proposta de Regulamento de 2016 de 25 de Maio de 2016.
- Parecer do Comité Económico e Social Europeu de 09 de Junho de 2016
- **Regulamento 2018/302, de 28 de Fevereiro, publicado a 02 de Março de 2018 no JOUE, que entrou em vigor a 3 de Dezembro transacto**

ANTECEDENTES LEGISLATIVOS

DIRECTIVA n.º 2006/123, 12 de Dezembro, SERVIÇOS NO MERCADO INTERNO

Artigo 20

Não discriminação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o destinatário não seja submetido a requisitos discriminatórios em razão da sua nacionalidade ou do seu lugar de residência.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as condições gerais de acesso a um serviço que são postas à disposição do grande público pelo prestador não incluam condições discriminatórias baseadas na nacionalidade ou no lugar de residência do destinatário, sem que tal afecte a possibilidade de se preverem diferenças no que diz respeito às condições de acesso e que sejam directamente justificadas por critérios objectivos.

DIPLOMA DE TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO PÁTRIO

DECRETO-LEI 92/2010, de 26 de Julho

CAPÍTULO IV

Direitos dos destinatários dos serviços

Artigo 19.º

Não discriminação dos destinatários

- 1 - Os destinatários dos serviços não podem ser discriminados em virtude da sua nacionalidade, do seu local de residência ou da sua sede.
- 2 - As condições gerais de prestação do serviço definidas pelo prestador de serviços não podem ser discriminatórias em função da nacionalidade ou do local de residência ou da sede do destinatário dos serviços, excepto se a diferenciação for directamente justificada por critérios objectivos.
- 3 - A lei não pode sujeitar os destinatários a quaisquer condições, limitações, proibições ou outras medidas que restrinjam a utilização de um serviço fornecido por um prestador de serviços pelo facto de este se encontrar estabelecido noutro Estado membro.
- 4 - Entende-se por «destinatário dos serviços» qualquer pessoa singular nacional de um Estado membro ou que beneficie dos direitos que lhe são conferidos por actos comunitários, ou qualquer pessoa colectiva estabelecida em território nacional ou noutro Estado membro que contrate ou pretenda contratar, para fins profissionais ou não, um serviço.

DISCRIMINAÇÕES: INTENSIFICAÇÃO DO FENÓMENO

A EUROPA REAGE AOS DESVIOS

- A generalidade dos consumidores já foi confrontada com um bloqueio geográfico ou outras restrições de natureza geográfica ao efectuar compras em outro país da UE.
- Os bens e serviços mais afectados em virtude do bloqueio geográfico são
- artigos de vestuário,
- calçado e acessórios,
- suportes físicos (livros),
- equipamento informático,
- produtos electrónicos,
- bilhetes de avião,
- aluguer de automóveis,
- conteúdos digitais,

- como, *p.e.*,
- serviços de transmissão em linha,
- jogos de computador e software,
- livros electrónicos e
- MP3

**«MESMO LOCAL,
MESMO SERVIÇO,
MESMO CONTRATO»**

- Um cliente alemão pretende alugar um automóvel em Espanha a uma empresa de aluguer através do sítio web alemão da aludida empresa, mas descobre que a versão espanhola do sítio web de tal empresa oferece o aluguer do mesmo automóvel, nas mesmas datas, nas mesmas condições, a um preço muito inferior.
- **Nesse caso, o cliente não pode ser impedido de reservar o automóvel através da versão espanhola do sítio web da empresa.**
- O preço também não pode aumentar inopinadamente quando o cliente introduz os dados relativos ao seu país de residência; o cliente tem o direito de obter o mesmo contrato que qualquer outro cliente que faça a reserva através do sítio web espanhol.
- Codificação do algoritmo de processamento
- Disponibilização de ferramenta na plataforma digital
- Regulamento Europeu de 2018 que proíbe o bloqueio geográfico injustificado para estimular o comércio electrónico transfronteiras no Mercado Interno (para tanto se concebendo o universo constituído no espaço delimitado pelas fronteiras exteriores dos países da União)



Índice I	Atos legislativos	Página
	REGULAMENTOS	
	*Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE (1)	1

(1) Texto relevante para efeitos do EEE.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

OBJECTIVO DO REGULAMENTO

- contribuir para o correcto funcionamento do mercado interno,
- evitar as discriminações baseadas, directa ou indirectamente, em
- nacionalidade,
- local de residência
- ou de
- estabelecimento dos clientes.

ÂMBITO

- ❑ Quando empresa vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, num Estado-membro que não seja aquele em que o destinatário tem o seu local residência ou de estabelecimento;
- ❑ Quando a empresa vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, no Estado-membro em que o destinatário tem o seu local residência ou de estabelecimento, sendo, porém, o cliente da nacionalidade de outro Estado-membro;
- ❑ Quando a empresa vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, num Estado-membro em que o cliente se encontra temporariamente, sem residir ou estar estabelecido nesse Estado-membro.

(O cumprimento do disposto no regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de a empresa dirigir a sua actividade ao Estado-membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio)

TRÊS OS PLANOS DEFINIDOS NO CORPO DO REGULAMENTO

- ❑ 1.º ACESSO ÀS INTERFACES EM LINHA
- ❑ 2.º ACESSO A BENS E SERVIÇOS
- ❑ 3.º ACESSO A MEIOS DE PAGAMENTO

(e à não discriminação a este título)

ACESSO ÀS INTERFACES EM LINHA

1. As empresas não podem, através da utilização de medidas de carácter tecnológico, bloquear ou restringir o acesso dos clientes à sua interface em linha por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente.

2. As empresas não podem redireccionar os consumidores, em razão da sua nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento, para uma versão da sua interface em linha diferente daquela a que o cliente tentou aceder inicialmente, em virtude da sua configuração, emprego de um idioma ou outros factores que confirmam a tal *interface* características específicas para consumidores com uma nacionalidade, um local de residência ou de estabelecimento determinados, a menos que o consumidor tenha dado o seu consentimento expresso.

3. No caso desse redireccionamento com o consentimento expresso do cliente, a versão original da interface em linha deve ser-lhe de fácil acesso.

As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 **não são** aplicáveis quando o bloqueio ou a restrição de acesso, ou o redireccionamento é necessário para assegurar o cumprimento de um requisito

jurídico previsto no direito da União ou na dos Estados-membros, em conformidade com o direito da União, ao qual as actividades da empresa estão sujeitas.

ACESSO A BENS E SERVIÇOS

- 1. Os comerciantes não podem aplicar condições gerais de acesso diferentes aos bens ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, com o local de residência ou com o local de estabelecimento do cliente, caso o cliente procure:
 - a) Adquirir bens a um comerciante, se esses bens forem entregues num local situado num Estado-Membro em que o comerciante propõe um serviço de entrega nas condições gerais de acesso, ou se os bens forem levantados num local acordado entre o comerciante e o cliente num Estado-Membro em que o comerciante propõe essa opção nas condições gerais de acesso;
 - b) Receber serviços prestados por via electrónica pelo comerciante, excepto se se tratar de serviços cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor, ou de outros materiais protegidos, incluindo a venda, sob forma imaterial, de obras protegidas por direitos de autor ou de material protegido;
 - c) Receber serviços de um comerciante, excepto se se tratar de serviços prestados por via electrónica, num local físico situado no território de um Estado-Membro onde este exerce a sua atividade.
- 2. A proibição imposta no n.º 1 não impede que os comerciantes proponham condições gerais de acesso, incluindo preços líquidos de venda, que difiram de Estado-Membro para Estado-Membro, ou dentro de um Estado-Membro, e que sejam propostas a clientes num determinado território ou a determinados grupos de clientes de forma não discriminatória.
- 3. O simples cumprimento da proibição estabelecida no n.º 1 não significa, por si só, que um comerciante tenha a obrigação de respeitar requisitos jurídicos nacionais de natureza não contratual aplicáveis no Estado-Membro do cliente relativamente aos respetivos bens e serviços em causa, ou que tenha de informar os clientes sobre esses requisitos.
- 4. A proibição imposta no n.º 1, alínea b), não se aplica aos comerciantes que estão isentos de IVA nos termos do capítulo 1 do título XII da Diretiva 2006/112/CE.
- 5. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica quando uma disposição específica estabelecida no direito da União, ou na legislação dos Estados-Membros nos termos do direito da União, impede o comerciante de vender os bens ou de prestar os serviços a determinados clientes ou a clientes de determinados territórios.
- No que diz respeito à venda de livros, a proibição imposta no n.º 1 não impede que os comerciantes apliquem preços diferentes a clientes em determinados territórios, na

medida em que tal seja necessário por força da legislação dos Estados-Membros nos termos do direito da União.

NÃO DISCRIMINAÇÃO POR RAZÕES RELACIONADAS COM O PAGAMENTO

(artigo 5.º)

- 1. Os comerciantes não podem aplicar, no âmbito dos instrumentos de pagamento por si aceites, por razões relacionadas com a nacionalidade, com o local de residência ou com o local de estabelecimento do cliente, com a localização da conta de pagamento, com o local de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento ou com o local de emissão do instrumento de pagamento na União, diferentes condições a operações de pagamento, caso:
 - a) As operações de pagamento sejam efectuadas através de uma transacção electrónica mediante transferência bancária, através de débito directo ou através de um instrumento de pagamento baseado em cartões da mesma marca e da mesma categoria;
 - b) Os requisitos de autenticação sejam cumpridos nos termos da Directiva (UE) 2015/2366; e
 - c) As operações de pagamento sejam efectuadas numa moeda aceite pelo comerciante.
- 2. Quando tal se justifique por razões objectivas, a proibição imposta no n.º 1 não impede que o comerciante suspenda a entrega dos bens ou a prestação do serviço até receber uma confirmação de que a operação de pagamento foi devidamente iniciada.
- 3. A proibição imposta no n.º 1 não obsta a que os comerciantes cobrem encargos pela utilização de um instrumento de pagamento baseado em cartões para os quais as taxas de intercâmbio não sejam reguladas nos termos do capítulo II do Regulamento (UE) 2015/751 e para os serviços de pagamento aos quais não seja aplicável o Regulamento (UE) n.º 260/2012, a não ser que a proibição ou a restrição do direito de cobrar encargos pela utilização dos instrumentos de pagamento tenham sido introduzidas, nos termos do artigo 62.º, n.º 5, da Directiva (UE) 2015/2366, na legislação do Estado-Membro a que a actividade do comerciante está sujeita.
- Os encargos não podem exceder os custos directos suportados pelos comerciantes pela utilização do instrumento de pagamento.

ASSISTÊNCIA A DISPENSAR AOS CONSUMIDORES

Artigo 8.º

Assistência prestada aos consumidores

- Cada Estado-Membro designa um ou vários organismos para prestar assistência prática aos consumidores em caso de litígios entre um consumidor e um comerciante decorrente da aplicação do regulamento.

OUTROS TIPOS DE DISCRIMINAÇÃO À SOLTA

DISCRIMINAÇÃO DO PREÇO EM FUNÇÃO DE UMA APARENTE QUALIDADE A MESMA

DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DAS EXIGÊNCIAS PRÓPRIAS DOS CONSUMIDORES: OS MENOS EXIGENTES SÃO CONTEMPLADOS COM UMA MENOR QUALIDADE

- dualidade da qualidade dos produtos:
- o caso específico dos produtos alimentares
- Comunicação (2017/C 327/01) 29 de Setembro de 1917, da Comissão Europeia

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

- princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento

DIRECTIVA 2004/113/CE, DO CONSELHO, de 13 de Dezembro de 2004 que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento

Artigo 5.º

Factores actuariais

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em todos os novos contratos celebrados, o mais tardar, depois de 21 de Dezembro de 2007, a consideração do sexo enquanto factor de cálculo dos prémios e das prestações para efeitos de seguros e outros serviços financeiros não resulte, para os segurados, numa diferenciação dos prémios e prestações.
- 2. Sem prejuízo do n.º 1, os Estados-Membros **podem decidir**, antes de 21 de Dezembro de 2007, permitir diferenciações proporcionadas nos prémios e benefícios individuais sempre que a consideração do sexo seja um factor determinante na avaliação de risco com base em dados actuariais e estatísticos relevantes e rigorosos.
- Os Estados-Membros em questão devem informar a Comissão e garantir que sejam recolhidos, publicados e regularmente actualizados dados rigorosos relevantes para a consideração do sexo como factor actuarial determinante.
- ...
- 3. Em qualquer caso, os custos relacionados com a gravidez e a maternidade não devem resultar, para os segurados, numa diferenciação dos prémios e prestações.

O DIREITO PÁTRIO

LEI 14/2008, de 12 de Março de 2008

Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento,

Artigo 4.º

Princípio da igualdade e proibição da discriminação em função do sexo

1 - É proibida a discriminação, directa ou indirecta, tal como definida na presente lei, assente em acções, omissões ou cláusulas contratuais no âmbito do acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

2 - Consideram-se discriminatórias, designadamente, as práticas ou cláusulas contratuais de que resulte:

- a) A recusa de fornecimento ou o impedimento da fruição de bens ou serviços;
- b) O fornecimento ou a fruição desfavoráveis de bens ou serviços;
- c) A recusa ou o condicionamento de compra, arrendamento ou subarrendamento de imóveis;

- d) A recusa ou o acesso desfavorável a cuidados de saúde prestados em estabelecimentos públicos ou privados.
- 3 - São também discriminatórias quaisquer instruções ou ordens com vista à discriminação directa ou indirecta.
- 4 - O assédio e o assédio sexual são considerados discriminação para efeitos da presente lei, não sendo relevada a rejeição ou aceitação deste tipo de comportamentos pelas pessoas em causa enquanto fundamento de decisões que as afectem.
- 5 - Os actos e as cláusulas discriminatórias consideram-se nulos dando lugar a responsabilidade civil de acordo com os prejuízos causados.
- 6 - Não constitui discriminação a aplicação de disposições mais favoráveis tendo em vista a protecção das mulheres em matéria de gravidez, puerpério e amamentação.
- 7 - A garantia da plena igualdade entre homens e mulheres não prejudica a manutenção ou aprovação de medidas de acção positiva específicas destinadas a prevenir ou compensar situações factuais de desigualdade ou desvantagem relacionadas com o sexo.

DISCRIMINAÇÃO DOS PRÉMIOS DE CONTRATOS DE SEGURO

Artigo 6.º

Regime geral dos contratos de seguro e outros serviços financeiros

- 1 - A consideração do sexo como factor de cálculo dos prémios e prestações de seguros e outros serviços financeiros não pode resultar em diferenciações nos prémios e prestações.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, são todavia admitidas diferenciações nos prémios e prestações individuais de seguros e outros serviços financeiros desde que proporcionadas e decorrentes de uma avaliação do risco baseada em dados actuariais e estatísticos relevantes e rigorosos.
- 3 - Os dados actuariais e estatísticos consideram-se relevantes e rigorosos para o efeito previsto no número anterior quando obtidos e elaborados nos termos de norma regulamentar emitida para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal.
- 4 - A admissibilidade do regime previsto no n.º 2 é objecto de revisão cinco anos após a entrada em vigor da presente lei.

PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL

COUR CONSTITUTIONNELLE

(BÉLGICA)

- ☐ Validade do artigo 5.º n.º 2 da Directiva 2004/113/CE do

Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373, p. 37)

Utilização do sexo como factor determinante na avaliação dos riscos e no cálculo dos prémios e prestações de seguros, com base em dados actuariais e estatísticos pertinentes e precisos — Contratos de seguro de vida — Admissibilidade e justificação da diferença de tratamento?

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

1 de Março de 2011

- O artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, é inválido, com efeitos a 21 de Dezembro de 2012.
- (É pacífico que a finalidade prosseguida pela Directiva 2004/113 no sector dos serviços de seguros é, como reflecte o seu artigo 5.º, n.º 1, a aplicação da regra dos prémios e das prestações unissexo.
- O décimo oitavo considerando desta directiva enuncia expressamente que, para garantir a igualdade de tratamento entre homens e mulheres, a consideração do sexo enquanto factor actuarial não deve resultar numa diferenciação nos prémios e benefícios individuais.
- ...
- O décimo nono considerando da referida directiva identifica a faculdade concedida aos Estados-Membros de não aplicarem a regra dos prémios e das prestações unissexo como «derrogação».
- Assim, a Directiva 2004/113 assenta na premissa de que, para efeitos de aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres consagrado nos

artigos 21.º e 23.º da Carta, as situações respectivas das mulheres e dos homens no que respeita aos prémios e às prestações de seguro que contratam são equivalentes.)

•

Artigo 6.º

Regime geral dos contratos de seguro e outros serviços financeiros

- 1 — A consideração do sexo como factor de cálculo dos prémios e prestações de seguros e outros serviços financeiros não pode resultar em diferenciações nos prémios e prestações individuais.

... (2,3 e 4 revogados)

- 5 — O regime previsto no presente artigo aplica-se aos seguros e pensões privados, voluntários e independentes da relação de trabalho.
- 6 — Compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões a divulgação das categorias de práticas que, no âmbito da aceitação de riscos de vida e de saúde, são admissíveis à luz da Directiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de Dezembro, e das orientações da União Europeia, designadamente as constantes da Comunicação da Comissão Europeia, de 22 de Dezembro de 2011:
- ‘Orientações sobre a aplicação ao sector dos seguros da Directiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de Dezembro, à luz do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no Processo C -236/09 (Test -Achats)’

CONCLUSÕES

- O princípio da igualdade substancial dos consumidores postula não discriminação em todos os domínios, em particular no dos preços.
- Não é lícito que ocorram bloqueios geográficos a determinados universos-alvo de molde a prejudicar consumidores em função da nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento
- Nem sequer que em razão de fenómeno análogo
- se submetam a preços diferenciados, mais onerosos que os correntemente praticados
- A União Europeia uniformiza, através de regulamento, a disciplina neste passo vertida, vedando quer o denominado **Geo-Blocking** quer o **Geo-Pricing**
- Ponto é que a efectivação de tais direitos se garanta no quotidiano em consequente perseguição aos agentes económicos que continuam a adoptar tais práticas em detrimento da carta de direitos do consumidor

DA LEI NOS LIVROS... À LEI EM ACÇÃO
DISTA – QUANTAS VEZES! - UM AUTÊNTICO ABISMO!

Mário Frota

- apDC-